

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0009665-91.2020.6.18.8000

PRESIDÊNCIA TRE/PI

INTERESSADO : DIRETORIA GERAL

SAOF

SERVIÇO DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

ASSUNTO :

Decisão nº 2225 / 2020 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC/CPL

Trata-se de recurso interposto pela empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08804.362/0001-47, contra decisão do Pregoeiro em cancelar o item no Pregão Eletrônico nº 31/2020, declarando-o fracassado.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

A empresa Fachineli Comunicação participou tem interesse em prestar o serviço. O chat não foi aberto pra negociação.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÕES

Foi aceita as intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

A Recorrente alega que enfrentou dificuldades de se logar no ComprasNet, não podendo acessá-lo para acompanhar a abertura. O erro persistiu e, ao conseguir acesso, após a etapa de lances, aguardou abertura do chat para negociar o preço, acima do estimado na proposta original. Teve sua proposta recusada de imediato sem ter chance de manifestação.

Cita a Lei de Licitações e, ao final, pede que seja retomada a fase de habilitação para negociação de forma a ter sua proposta aceita e habilitada.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Por ser única participante a Recorrida, não há que se falar em apresentação de contrarrazões.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Cumpre-nos informar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio buscam praticar todos os atos pautados pelo quanto definido em edital, observando, sim, o festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios da legalidade e isonomia, bem como sob a plena observância da legislação e doutrina que dispõem sobre as licitações.

Com efeito, passemos à análise do mérito. O item 4.8 do edital é cristalino ao afirmar que a responsabilidade da perda de negócios pela desconexão é exclusiva do licitante. Uma vez que decorrida a fase de lances até o início do julgamento das propostas o sistema indicava que não havia fornecedor conectado, outra opção não houve ao Pregoeiro que cancelar o item na aceitação e declará-lo fracassado – dada a celeridade com deve ocorrer os Pregões Eletrônicos.

Assim, não assiste razão as alegações apresentadas. Entretanto, em obediência aos princípios da eficiência, oportunidade, economicidade, razoabilidade e interesse público, será acatado o recurso e feito juízo de retratação positiva por este Pregoeiro.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo **PROCEDENTE**.

Decido voltar o certame para a fase de **ACEITAÇÃO** do item, de forma a oportunizar à Recorrente o envio de proposta com valores dentro do estimado em edital, ficando a habilitação condicionada à análise da documentação anexada.

Fica definida a reabertura do Procedimento Licitatório para dia **27/07/2020**, às **14h00**.

CPL, em 24 de julho de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edílson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 27/07/2020, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1020521** e o código CRC **C8D407B6**.